

ATOS NORMATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA**Controladoria-Geral do Estado**

RESOLUÇÃO CONJUNTA CGE/PGE/MS N. 1, DE 24 DE JANEIRO DE 2022.

Dispõe sobre os procedimentos para a negociação, a celebração e o acompanhamento do Acordo de Leniência de que tratam a Lei Federal n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, e o Decreto Estadual n. 14.890, de 11 de dezembro de 2017.

O **CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO** e a **PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 13, IX, da Lei Complementar Estadual n. 230, de 09 de dezembro de 2016, e o art. 8º, XXIII, da Lei Complementar Estadual n. 95, de 26 de dezembro de 2001, respectivamente;

RESOLVEM:

Art. 1º A negociação, a celebração e o acompanhamento do Acordo de Leniência de que trata a Lei Federal n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, regulamentada por meio do Decreto Estadual n. 14.890, de 11 de dezembro de 2017, observarão o disposto nesta Resolução Conjunta.

Art. 2º Compete à Controladoria-Geral do Estado (CGE-MS) e à Procuradoria-Geral do Estado (PGE-MS) celebrar, conjuntamente, acordos de leniência no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, nos termos do Capítulo V da Lei Federal n. 12.846, de 2013, sendo vedada a delegação dessa competência, conforme dispõe o art. 40 do Decreto Estadual n. 14.890, de 2017.

Parágrafo único. A atuação da Procuradoria-Geral do Estado nos processos de negociação, na celebração e no acompanhamento do cumprimento dos acordos de leniência referidos nesta Resolução Conjunta, será realizada por um Procurador do Estado designado por ato do Procurador-Geral do Estado.

Art. 3º O Acordo de Leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei Federal n. 12.846, de 2013, e dos ilícitos administrativos previstos na Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho 1993, e em outras normas de licitações e contratos, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, devendo resultar dessa colaboração:

- I - a identificação dos demais envolvidos no ato ilícito, quando houver; e
- II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

Parágrafo único. O Acordo de Leniência previsto neste artigo poderá ser celebrado mesmo quando a conduta prevista na Lei Federal n. 12.846, de 2013, também seja enquadrada como ato de improbidade administrativa, na forma da Lei Federal n. 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 4º A proposta de Acordo de Leniência, apresentada nos termos do art. 42 do Decreto Estadual n. 14.890, de 2017, conforme modelo do Anexo Único desta Resolução, será dirigida ao Controlador-Geral do Estado e protocolada na sede da CGE-MS, em envelope lacrado e identificado com os dizeres "Proposta de Acordo de Leniência nos termos da Lei Federal n. 12.846, de 2013", e "Confidencial".

§ 1º. A pessoa jurídica proponente declarará, expressamente, que foi orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais e de que o não atendimento às determinações e solicitações da CGE-MS e da PGE-MS durante a etapa de negociação importará na desistência da proposta.

§ 2º. Após a análise, pela CGE-MS e pela PGE-MS, sobre a viabilidade da negociação, poderá ser firmado, pelo Controlador-Geral do Estado e pelo Procurador-Geral do Estado, Memorando de Entendimentos com a pessoa jurídica, com a finalidade de formalizar a proposta e definir os parâmetros mínimos para negociação do Acordo de Leniência.

Art. 5º A proposta apresentada receberá tratamento sigiloso e o acesso ao seu conteúdo será restrito aos membros da Comissão de Negociação do Acordo de Leniência, designados nos termos do art. 6º desta Resolução Conjunta, e aos agentes públicos eventualmente designados como assistentes técnicos, ressalvada a possibilidade de a proponente autorizar a divulgação ou o compartilhamento da existência da proposta ou de seu conteúdo, desde que haja anuência das partes, bem como observância ao disposto no art. 16, § 6º, da Lei Federal n. 12.846,

de 2013.

§ 1º. A obrigação de sigilo a que se refere o “caput” alcança aqueles que integravam comissões de negociação de leniência e eventualmente tenham sido substituídos.

§ 2º. O Acordo de Leniência, após sua celebração, será público, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, que devem ser observadas por aqueles que tenham acesso aos elementos de prova por força das atividades de investigação ou outra atuação decorrente dos acordos de leniência.

Art. 6º Uma vez apresentada a Proposta do Acordo de Leniência, o dirigente máximo da Controladoria-Geral do Estado:

I - solicitará à Procuradoria-Geral do Estado, a indicação de 1 (um) Procurador do Estado para compor a Comissão de Negociação de eventual Acordo de Leniência;

II - designará comissão responsável pela condução da negociação do acordo, composta por, no mínimo, 2 (dois) servidores públicos estáveis da Controladoria-Geral do Estado e pelo membro indicado pela Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. A Presidência da Comissão de Negociação do Acordo de Leniência será indicada no ato de designação de que trata o inciso II do “caput” deste artigo.

Art. 7º O Controlador-Geral do Estado, juntamente com o Procurador-Geral do Estado, supervisionará os trabalhos relativos à negociação do Acordo de Leniência, podendo participar das reuniões relacionadas à atividade de negociação, e, solicitar:

I - os autos de processos administrativos de responsabilização em curso na própria CGE-MS ou em outros órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, relacionados aos fatos objeto do acordo;

II - a indicação de servidor ou empregado do órgão ou da entidade lesada para participar das reuniões da comissão responsável pela condução das negociações.

Art. 8º Compete à Comissão de Negociação do Acordo de Leniência:

I - esclarecer à pessoa jurídica proponente os requisitos legais necessários para a celebração de Acordo de Leniência;

II - avaliar se os elementos trazidos pela pessoa jurídica proponente demonstram:

a) ser esta a primeira a manifestar interesse em cooperar com a apuração de ato lesivo específico;

b) a admissão de sua participação na infração administrativa;

c) o compromisso de ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo a partir da propositura do acordo;

d) a efetividade da cooperação, de forma plena e permanente, com as investigações e o processo administrativo de responsabilização; e

e) a identificação dos agentes públicos e demais particulares envolvidos na infração administrativa.

III - avaliar, quanto à existência e efetiva aplicação, o programa de integridade das pessoas jurídicas proponentes de acordos de leniência, com base nos parâmetros estabelecidos no Capítulo IV do Decreto Federal n. 8.420, de 18 de março de 2015 e Portaria CGU n. 909, de 07 de abril de 2015 (art. 44, III, do Decreto Estadual n. 14.890, de 2017);

IV - solicitar, quando necessário, ao Controlador-Geral do Estado, que faça a interlocução com órgãos, entidades e autoridades, nacionais ou internacionais, no que tange às atividades relacionadas aos acordos em negociação;

V - propor cláusulas e obrigações para o Acordo de Leniência que, diante das circunstâncias do caso concreto, repute-se necessárias para assegurar:

a) a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo;

b) o comprometimento da pessoa jurídica em promover melhorias contínuas em sua governança que evitem ou mitiguem o risco de ocorrência de novos atos lesivos;

c) a obrigação da pessoa jurídica em adotar, aplicar ou aperfeiçoar programa de integridade;

- d) o acompanhamento eficaz dos compromissos firmados no Acordo de Leniência;
- e) a reparação do dano identificado ou a subsistência dessa obrigação.

VI – negociar os valores a serem ressarcidos, preservando-se a obrigação da pessoa jurídica de reparar integralmente o dano causado; e

VII- submeter ao Controlador-Geral do Estado e ao Procurador-Geral do Estado:

- a) o Relatório Final acerca das negociações, sugerindo, de forma motivada, quando for o caso, a aplicação dos efeitos previstos no art. 16 da Lei Federal n. 12.846, de 2013, c/c art. 48 do Decreto Estadual n. 14.890, de 2017;
- b) a minuta do Acordo de Leniência.

§ 1º. A avaliação do programa de integridade de que trata o inciso III do “caput” poderá ser instruída com análise previamente iniciada ou concluída em sede de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.

§ 2º. No âmbito da Comissão de Negociação do Acordo de Leniência, compete especificamente ao membro da Procuradoria-Geral do Estado avaliar a vantagem e a procedência da proposta da empresa em face da possibilidade de propositura de eventuais ações judiciais.

Art. 9º O Relatório Final, elaborado pela Comissão de Negociação do Acordo de Leniência, a que se refere o art. 8º, VII, “a”, desta Resolução Conjunta, conterá:

I - informações sobre:

- a) a admissão do ilícito;
- b) a colaboração efetiva da pessoa jurídica;
- c) o compromisso de efetiva adoção, aplicação ou aperfeiçoamento de programa de integridade;

II - a quantificação da multa e da reparação do dano;

III - capítulo próprio com a análise das questões jurídicas realizada pelo membro da PGE-MS.

Parágrafo único. O Relatório Final, acompanhado da minuta do Acordo de Leniência, será submetido à análise do Controlador-Geral do Estado e do Procurador-Geral do Estado, aos quais compete decidir, conjuntamente, pela celebração do acordo.

Art. 10. O Acordo de Leniência observará o disposto no art. 49 do Decreto Estadual n. 14.890, de 2017, e conterá, entre outras disposições:

I - a identificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes legais, acompanhada da documentação pertinente;

II - a descrição da prática denunciada, incluindo a identificação dos participantes que a pessoa jurídica tenha conhecimento e o relato de suas respectivas participações no suposto ilícito, com a individualização das condutas;

III - a confissão da participação da pessoa jurídica no suposto ilícito, com a individualização de sua conduta;

IV - a declaração da pessoa jurídica no sentido de ter cessado completamente o seu envolvimento no suposto ilícito, antes ou a partir da data da propositura do acordo;

V - a lista com os documentos fornecidos ou declaração da pessoa jurídica de que se obriga a fornecer com o intuito de demonstrar a existência da prática denunciada, com o prazo para a sua disponibilização;

VI - a obrigação da pessoa jurídica em cooperar plena e permanentemente com as investigações e com o PAR, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento;

VII - o percentual em que será reduzida a multa, bem como a indicação das demais sanções que serão isentas ou atenuadas e qual grau de atenuação, caso a pessoa jurídica cumpra suas obrigações no acordo;

VIII - a previsão de que o não cumprimento, pela pessoa jurídica, das obrigações previstas no Acordo de Leniência resultará na perda dos benefícios previstos no § 2º do art. 16 e no art. 17, ambos da Lei Federal n. 12.846, de 2013;

IX - a natureza de título executivo extrajudicial do instrumento do acordo, nos termos do Código de Processo Civil;

X - comprovação de que a aplicação ou aperfeiçoamento do Programa de Integridade, conforme os parâmetros estabelecidos em regulamento federal de que trata o parágrafo único do art. 7º da Lei Federal n. 12.846, de 2013, é efetivo e se encontrava em vigor em data anterior à ocorrência do ilícito, sob pena de ser desconsiderado;

XI - o prazo e a forma de acompanhamento, pela Controladoria-Geral do Estado e pela Procuradoria-Geral do Estado, do cumprimento das condições nele estabelecidas;

XII - as demais condições que a Controladoria-Geral do Estado e/ou a Procuradoria-Geral do Estado considerem necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

Art. 11. A proposta de Acordo de Leniência poderá ser objeto de desistência por parte da pessoa jurídica proponente ou ser rejeitada pela CGE-MS ou pela PGE-MS, anteriormente à sua celebração.

Parágrafo único. A desistência da proposta de Acordo de Leniência ou sua rejeição:

I- não importará em reconhecimento da prática do ato lesivo pela pessoa jurídica;

II - implicará a devolução, sem retenção de cópias, dos documentos apresentados, sendo vedado seu uso, assim como o de dados e informações obtidos durante a negociação, exceto quando a Administração Pública tiver seu conhecimento por outros meios; e

III - não acarretará a sua divulgação, ressalvado o disposto no art. 16, § 6º, da Lei Federal n. 12.846, de 2013.

Art. 12. A celebração do Acordo de Leniência poderá:

I - isentar a pessoa jurídica das sanções previstas nos arts. 6º, II, e 19, IV, da Lei Federal n. 12.846, de 2013;

II - reduzir em até 2/3 (dois terços), nos termos do acordo, o valor da multa aplicável, prevista no inciso I do art. 6º da Lei Federal n. 12.846, de 2013; e

III - isentar ou atenuar, nos termos do acordo, as sanções administrativas ou cíveis aplicáveis ao caso.

§ 1º Os benefícios previstos nos incisos I a III do “caput” ficam condicionados ao cumprimento do acordo, que será atestado por servidores designados pelo Controlador-Geral do Estado e pelo Procurador-Geral do Estado.

§ 2º Os benefícios do Acordo de Leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrarem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas suas disposições.

Art. 13. No caso de descumprimento das obrigações previstas no Acordo de Leniência:

I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos, contados do conhecimento pela Administração Pública do referido descumprimento;

II - o PAR, referente aos atos e fatos incluídos no acordo, será retomado, conforme o caso;

III - haverá o vencimento antecipado das parcelas não pagas e serão executados:

a) o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas;

b) os valores pertinentes ao ressarcimento integral do dano e ao enriquecimento ilícito, descontando-se eventuais parcelas eventualmente pagas;

IV - serão aplicadas as demais penalidades e consequências previstas nos termos do Acordo de Leniência e na legislação aplicável.

Parágrafo único. O descumprimento do Acordo de Leniência será registrado no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), de que trata o art. 22 da Lei Federal n. 12.846, de 2013, e a Resolução CGE/MS n. 008, de 23 de agosto de 2018.

Art. 14. Concluído o acompanhamento de que trata o § 1º do art. 12 desta Resolução Conjunta, o Acordo de Leniência será considerado cumprido mediante ato conjunto do Controlador-Geral do Estado e do Procurador-Geral do Estado, que declarará:

- I - o cumprimento das obrigações pactuadas;
- II - a isenção ou cumprimento das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 da Lei Federal n. 12.846, de 2013, bem como as demais sanções aplicáveis ao caso; e
- III - o cumprimento da sanção prevista no inciso I do art. 6º da Lei Federal n. 12.846, de 2013.
- Art. 15. Os incidentes surgidos no curso do cumprimento dos acordos de leniência e que implicarem modificação substancial do pactuado, com ou sem adituação do acordo, serão decididos conjuntamente pelo Controlador-Geral do Estado e pelo Procurador-Geral do Estado.

Parágrafo único. Serão decididas pelo Controlador-Geral do Estado as demais questões incidentais verificadas no curso do cumprimento dos acordos de leniência, tais como:

- I - prorrogação do prazo de cumprimento de obrigações isoladas, por uma única vez, e por até seis meses;
- II - substituição de garantias;
- III - cálculo da correção e remuneração das parcelas segundo índice previsto no acordo;
- IV - alteração de local ou conta de pagamento; e
- V- alteração nas obrigações de adoção, aplicação ou aperfeiçoamento de programa de integridade, que não implique modificação do seu prazo de monitoramento.

Art. 16. Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 24 DE JANEIRO DE 2022.

CARLOS EDUARDO GIRÃO DE ARRUDA
Controlador-Geral do Estado

FABÍOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM
Procuradora-Geral do Estado

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO CONJUNTA CGE/PGE/MS N. 1, DE 24 DE JANEIRO DE 2022

MODELO DE PROPOSTA DE ACORDO DE LENIÊNCIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Assunto: Proposta Inicial de Acordo de Leniência.

(indicar o nome da empresa ou grupo empresarial), inscrita no CNPJ sob o nº, com sede na Rua/Avenida, CEP, cidade de, Estado de(o/a), representada neste ato por [indicar o nome, documento (OAB ou CPF) e endereço dos representantes], conforme procuração anexa, doravante identificada como **PROPONENTE**, vem perante Vossa Excelência apresentar **proposta de abertura de tratativas** de possível **ACORDO DE LENIÊNCIA** nos seguintes termos:

I - A **PROPONENTE** comparece perante a **Controladoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul – CGE-MS** de livre e espontânea vontade e, nos termos do § 1º do art. 42 do Decreto Estadual n. 14.890, de 11 de dezembro de 2017, declara expressamente:

- a) que está ciente e devidamente orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais ao decidir colaborar com a **CGE-MS** e com a **Procuradoria-Geral do Estado – PGE-MS**, nos termos da Lei Federal n. 12.846/2013, do Decreto Estadual n. 14.890/2017 e da Resolução Conjunta CGE/PGE/MS n. 1/2022; e
- b) que o não atendimento às determinações da CGE-MS ou da PGE-MS durante a etapa de negociação importará na desistência da proposta.

II - A **PROPONENTE** desde já assume o compromisso de colaborar de forma plena, efetiva e permanente para o esclarecimento e apresentação dos elementos de prova e convicção disponíveis sobre os fatos e possíveis ilícitos de que tem conhecimento, à luz do que preceituam a Lei Federal n. 12.846/2016 e o Decreto Estadual n.

14.890/2017.

III - A **PROPONENTE** declara conhecer e anuir com os termos da minuta de Memorando de Entendimentos a ser celebrado com a CGE-MS e a PGE-MS (documento disponível no endereço eletrônico www.cge.ms.gov.br), estando desde já à disposição para sua assinatura.

IV - A **PROPONENTE** indica como seus representantes para participar das tratativas sobre o possível Acordo de Leniência com a **CGE-MS** e a **PGE-MS** os seguintes representantes: (indicar nome, qualificação, e-mail e telefone de cada um dos representantes);

V - Por fim, a **PROPONENTE** requer seja a presente proposta recebida, autuada e processada em caráter absolutamente sigiloso, desde já assumindo o mesmo compromisso com o sigilo.

Nestes termos, pede deferimento.

(indicar nome da cidade), de de

Nome e assinatura do representante

Secretaria de Estado de Fazenda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 9/ 2022

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 9º-D do Anexo III ao Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 9.203, de 18 de setembro de 1998,

R E S O L V E:

I - Dar conhecimento às entidades representativas do setor envolvido na produção e na comercialização dos produtos: bebidas alcoólicas, do resultado da pesquisa de preços realizada pela Unidade de Pesquisa de Mercadorias (UPEM), vinculada à Coordenadoria de Apoio à Administração Tributária (CAAT), nos termos do art. 9º-C do Anexo III ao RICMS, para efeito de fixação do Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF) dos referidos produtos;

II - estabelecer prazo de cinco dias, contados da publicação deste Edital, para que, caso discordem dos preços obtidos na pesquisa, as referidas entidades representativas se manifestem, de forma fundamentada;

III - informar às referidas entidades representativas que:

a) para efeito da manifestação de que trata o inciso II deste edital, elas podem obter, desde que observado o prazo estabelecido no referido inciso e sem qualquer alteração do mesmo, informações sobre a pesquisa realizada, mediante requerimento dirigido à UPEM, localizada na sede da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), Bloco II, Parque dos

Poderes, em Campo Grande-MS, neste Estado, hipótese em que:

1 - O requerimento deve ser encaminhado à UPEM de forma eletrônica, pelo e-mail: pesquisadeprecos@fazenda.ms.gov.br, podendo as entidades requerentes solicitarem confirmação do recebimento do e-mail;

2 - A UPEM encaminhará a informação solicitada às entidades requerentes, também de forma eletrônica, pelo mesmo e-mail através do qual lhe foi enviado o requerimento, ou mediante simples resposta a ele;

3 - Considerar-se-á recebida a informação da UPEM, pelas entidades requerentes, na mesma data do seu encaminhamento eletrônico;

b) nos termos dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 9º-D do Anexo III ao RICMS:

1 - Se no prazo estabelecido no inciso II deste Edital não houver a manifestação fundamentada de que trata o referido inciso, o resultado da pesquisa de preços será considerado válido, podendo a SEFAZ adotar as medidas necessárias para a fixação do PMPF apurado;

2 - Se houver manifestação fundamentada, no prazo estabelecido no inciso II deste Edital, a SEFAZ analisará os fundamentos apresentados e dará conhecimento da decisão sobre a manifestação às entidades representativas manifestantes, com a devida fundamentação;

